

**Servidor público estadual - Exercício de mandato
eletivo - Prêmio por produtividade - Natureza
propter laborem - Art. 24 da Lei 17.600/2008 -
Requisitos mínimos - Atendimento - Inviabilidade
- Afastamento das funções do cargo efetivo -
Percepção do prêmio vedada**

Ementa: Ação ordinária. Prêmio de produtividade. Lei Estadual nº 17.600/2008. Natureza *propter laborem*. Incabível para servidores afastados de suas atividades no cargo de provimento efetivo.

- A gratificação denominada prêmio de produtividade, criada pela Lei Estadual 15.275/04, como a própria denominação indica, pressupõe o efetivo exercício no cargo e a correspondente produtividade.

- Uma vez que o servidor se encontra afastado por exercer mandato eletivo, não estando no exercício de suas funções, não há como integrar a mesma à sua remuneração, pois se torna impossível a averiguação das condições que a justifiquem.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.500532-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Danilo Santos Pereira ou Danilo dos Santos Pereira - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relatora: DES.ª VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Andrade, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 5 de outubro de 2010. - Vanessa Verdolim Hudson Andrade - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE - Trata-se de recurso de apelação interposto, às f. 134/142, por Danilo dos Santos Pereira, nos autos da ação ordinária movida em face do Estado de Minas Gerais, diante de seu inconformismo perante a decisão de f. 127/132, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, concluindo que o requerente não tem direito ao recebimento do prêmio por produtividade, visto que exerce mandato eletivo no Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e que tal gratificação tem caráter *propter laborem*.

Em suas razões recursais, alega o apelante que a decisão proferida fere disposições da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº 17.600/2008. O recorrente afirma que sua situação é a prevista no art. 24 da Lei Estadual nº 17.600/2008, pois é servidor público em atividade, que exerce cargo de provimento efetivo há mais de 20 anos e, ainda, que sua atividade na Diretoria do Sindicato dos Delegados de Polícia Civil (Sindepo) não encontra impedimento para a percepção do prêmio por produtividade, com fulcro no art. 10 da Lei Estadual nº 10.254/1990. Aduz que o ato que indeferiu a concessão da gratificação é nulo, pois não respeitou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Cita publicação informando que o STF aprovou

súmula vinculante reconhecendo o direito dos servidores inativos de receberem a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA). Pleiteia pela reforma integral da r. sentença.

Em contrarrazões, às f. 144/151, alega o Estado de Minas Gerais que o recorrente não está no efetivo exercício das funções de seu cargo, visto que exerce o mandato eletivo junto à Sindepo. Assevera o apelado que o prêmio por produtividade tem natureza *propter laborem*, que tal gratificação impõe a participação do servidor na sua constituição, como previsto no Decreto Estadual nº 43.674/2003, o que não ocorre no caso dos autos, visto que o autor se encontra afastado de suas funções. Assegura que o prêmio por produtividade tem como traços seu caráter eventual, condicionado, precário, compensatório, premial e isolado. Em observância aos arts. 37, *caput*, 1º e 2º da CR/1988 e da Súmula 339 do STF, requer seja mantida a decisão de primeira instância.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inexistindo preliminares, passo ao exame do mérito.

Extrai-se dos autos que o autor, ora apelante, ajuizou ação ordinária em face do Estado de Minas Gerais visando ao recebimento do prêmio por produtividade, instituído pela Lei Estadual 17.600/2008.

Ocorre que o servidor estadual se encontrava no exercício de mandato eletivo junto ao Departamento do Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, conseqüentemente, afastado das funções de seu cargo de provimento efetivo.

O benefício "Prêmio de Produtividade" foi instituído pela Lei Estadual nº 14.694/2003, alterada pela Lei nº 15.275/2004, estabelecendo:

Art. 31. O Estado assegurará ao servidor público civil da Administração Pública direta, autárquica e fundacional os direitos previstos no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade e da eficiência no serviço público, em especial o prêmio por produtividade e o adicional de desempenho.

§ 1º A lei disporá sobre o cálculo e a periodicidade do prêmio por produtividade a que se refere o *caput* deste artigo, o qual não se incorporará, em nenhuma hipótese, aos proventos de aposentadoria e pensões a que o servidor fizer jus e cuja concessão dependerá de previsão orçamentária e disponibilidade financeira do Estado.

Art. 32 [...]

§ 3º O prêmio de produtividade não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou pensão do servidor e não servirá de base de cálculo para outro benefício ou vantagem nem para a contribuição à seguridade social.

Art. 32-A. Os recursos orçamentários provenientes da ampliação real da arrecadação de receitas da Administração Pública estadual poderão ser aplicados no pagamento de prêmio por produtividade.

[...]

§ 6º Os recursos destinados pelo órgão, entidade ou unidade administrativa ao pagamento de prêmio de produtividade a que se refere este artigo, a ser pago em até quatro parcelas, serão distribuídos entre os servidores, na forma de regulamento; [...].

Art. 33. O pagamento de prêmio de produtividade aos servidores só poderá ocorrer em órgão ou entidade com Acordo de Resultados em vigor e com instrumento de avaliação permanente do desempenho dos seus servidores.

§ 1º Os resultados da avaliação de desempenho do servidor, computados periodicamente, serão convertidos em pontuação, conforme previsto em regulamento, para fins de aferição dos valores individuais do prêmio por produtividade.

§ 2º O prêmio de produtividade só poderá ser percebido por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e por detentor de função pública, mesmo quando no exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, que obtiver o nível mínimo de desempenho previsto em regulamento, bem como por servidor ocupante, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão.

A lei instituidora desse benefício ainda foi regulamentada pelo Decreto nº 43.674/03, com alterações trazidas pelo Decreto 43.851/04, se não, vejamos:

Art. 8º [...]

§ 2º Os resultados da Avaliação de Desempenho Individual do servidor serão convertidos em pontuação para fins de aferição dos valores individuais do prêmio por produtividade.

§ 3º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e o detentor de função pública que obtiver resultado inferior a setenta por cento da pontuação máxima da Avaliação de Desempenho Individual ou da Avaliação Especial de Desempenho não receberá prêmio por produtividade.

[...]

§ 5º O valor do prêmio por produtividade a ser pago a cada servidor será proporcional aos dias de efetivo exercício das atribuições do cargo ou função.

Pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a vantagem pecuniária pleiteada pelo apelante possui natureza *propter laborem*.

A Lei Estadual nº 17.600, de 2008, regulamenta o pagamento do prêmio de produtividade no âmbito do Poder Executivo, limitando, todavia, sua aplicação aos servidores que se encontram em atividade, em cargo de provimento efetivo ou que esteja exercendo função pública ou cargo em comissão, vejamos:

Art. 24. Fará jus ao Prêmio por Produtividade o servidor em atividade, ocupante de cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão ou detentor de função pública de que trata a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, e o ocupante de cargo de Subsecretário de Estado que no período de referência:

I - esteve em efetivo exercício, nos termos de ato formal, por período mínimo definido em regulamento; e

II - (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 18017, de 8 de janeiro de 2009).

§ 1º Não fará jus ao Prêmio por Produtividade o servidor designado para o exercício de função pública de que trata o

art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

§ 2º A forma de cálculo do valor do Prêmio por Produtividade a ser percebido por cada servidor será definida em decreto e considerará, no mínimo:

I - o resultado obtido na avaliação de produtividade por equipe, nos termos definidos em decreto;

II - (Vetado);

III - os dias efetivamente trabalhados durante o período de referência.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso III do § 2º, consideram-se efetivamente trabalhados os dias de efetivo exercício, definidos nos termos da legislação vigente, excetuados os dias de paralisação, de afastamento, de licença ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou da função.

§ 4º O servidor receberá Prêmio por Produtividade referente ao órgão ou à entidade em que se encontrava em efetivo exercício, por ato formal, durante o período de referência.

§ 5º Os ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira de Auditor Interno, de que trata a Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004, farão jus ao Prêmio por Produtividade referente à Auditoria-Geral do Estado - AUG, ainda que em exercício em outro órgão ou entidade de Poder Executivo.

§ 6º Os ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira de Procurador de Estado, de que trata a Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, farão jus ao Prêmio por Produtividade referente à Advocacia-Geral do Estado - AGE, ainda que em exercício em outro órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual.

§ 7º É vedada a percepção acumulada de Prêmio por Produtividade referente ao órgão de origem e ao órgão em que o servidor se encontra em efetivo exercício.

§ 8º O empregado público do Poder Executivo do Estado, o servidor público ou o empregado público de outro ente federado ou do Poder Legislativo ou Judiciário do Estado cedido ao Poder Executivo Estadual que esteja prestando serviço em órgão ou entidade de que trata o art. 23, poderá auferir Prêmio por Produtividade, o qual não poderá ser superior ao de maior valor pago a servidor em exercício no mesmo órgão ou entidade, na forma estabelecida em decreto, desde que não receba bonificação referente a resultado ou produtividade do órgão ou da entidade de origem.

§ 9º O servidor que, no período de referência, encontrar-se em situação de acúmulo de cargos permitida pelo inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição Federal fará jus ao Prêmio por Produtividade correspondente a cada cargo.

§ 10. Não farão jus ao prêmio por produtividade o Secretário de Estado, o Secretário-Adjunto de Estado, o Diretor-Geral e o Vice-Diretor Geral de autarquias, o Presidente e o Vice-Presidente de fundações.

Verifica-se, com a leitura atenta do dispositivo, que o desejado benefício é uma vantagem pecuniária constituída com o objetivo de incentivar os servidores públicos a terem desempenho mais efetivo no exercício de suas atividades.

Tal gratificação não tem caráter de generalidade; o servidor, para ter direito à sua percepção, deverá cumprir determinados requisitos.

O artigo supramencionado dispõe que a forma de cálculo do valor do prêmio será regulamentada por decreto, entretanto, prevê que considerará, no mínimo, o resultado na avaliação de produtividade por equipe e os

dias efetivamente trabalhados durante certo período de referência.

No caso em comento, o servidor, ora recorrente, encontrava-se afastado de suas atividades por estar exercendo mandato eletivo. Pois bem, é nítido que, com o afastamento do servidor de seu cargo de provimento efetivo, impossível se faz o cumprimento dos requisitos mínimos para o cálculo do prêmio.

Hely Lopes Meirelles, em sua doutrina, conceituou esse benefício como:

vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei específica (gratificações especiais) [...] essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias *pro labore faciendo* e *propter laborem*. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador (*Direito administrativo*, 13. ed., p. 399).

Tratando-se, pois, de gratificações *propter laborem*, que só podem ser percebidas em atividade, mediante certos, determinados e específicos requisitos, a ela os afastados de suas atividades não tem direito à sua percepção.

Nesse sentido:

Administrativo. Prêmio por produtividade. Gratificação pessoal e transitória. Efetivo exercício do cargo. Licença-saúde ou maternidade. Impossibilidade de percepção. Negar provimento. - O prêmio de produtividade, gratificação de caráter pessoal e transitória, só é devido, cumpridos os requisitos legais, aos servidores públicos da ativa ocupantes de cargo público de provimento efetivo, no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, ou cargo de provimento exclusivo em comissão, em efetivo exercício do cargo. Assim, o servidor público em licença-saúde ou maternidade não faz jus à percepção de referida gratificação *propter laborem*, de natureza precária e transitória (Apelação Cível 1.0024.06.989831-0/001 - Relatora: Des.ª Maria Elza - Data de publicação: 21.01.2009).

Com tais considerações, nego provimento ao apelo, mantendo *in totum* a sentença *a quo*.

Custas recursais, pelas apelantes, na forma da lei.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ARMANDO FREIRE e ALBERTO VILAS BOAS.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...